



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720093/2016-62
ACÓRDÃO	3001-004.198 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRINCIPAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2012

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará restrito à análise da tempestividade, quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à questão preliminar relativa à tempestividade da impugnação e, nessa parte, negar-lhe provimento, mantendo o reconhecimento da intempestividade da impugnação e ficando prejudicado o exame das demais matérias recursais.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a]integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem relatar os fatos, adota-se o relatório contido no acórdão 108-046.413 – 12ª TURMA/DRJ08 proferido em sessão ocorrida em 29 de abril de 2025.

Trata-se de apreciar impugnação interposta pelo sujeito passivo NASCER DO SOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME (doravante simplesmente referido como NASCER DO SOL), postada em 27/10/2016, e recebida na repartição fiscal em 01/11/2016 (fls. 58 e seguintes), e do sujeito passivo PRINCIPAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI (doravante simplesmente referido como PRINCIPAL) interposta em 18/11/2016 (fls. 147/148 e seguintes). DOCUMENTO VALIDADO Auto de infração lavrado em 06/10/2016 (fls. 3 e seguintes), para cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 116.399,89 (fl.2). Foi lançada multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão. Ciência do sujeito passivo PRINCIPAL em 18/10/2016 (fls.51), ciência de ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (doravante simplesmente referido como ASIAMEX) por edital publicado no DOU de 14/10/2016 (fl. 57), ciência de NASCER DO SOL, empresa cancelada por extinção, feita por meio de seus sócios, QINGDONG YE, e YUEHAI WU, em 11/10/2016 (fls. 53/56). A responsabilidade tributária dos sócios também foi comunicada pelos TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL E DE CIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA N° 369 / 2016, e TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL E DE CIÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA N° 370 / 2016 em 11/10/2016 (fls. 53/56). No Relatório de Ação Fiscal (fls. 9 e seguintes) informa a autoridade fiscal que iniciara a fiscalização sobre NASCER DO SOL com a finalidade de se averiguar a hipótese de atuação em operações de comércio exterior como adquirente/encomendante, sem o conhecimento do Fisco, através da utilização da interposta pessoa jurídica ASIAMEX, que, por sua vez, se utilizou de outra interposta pessoa jurídica, PRINCIPAL, constituindo cadeia fraudulenta. Isto porque, em procedimentos de fiscalização prévios instaurados na Inspetoria, (PAF 11762.720028/2015-56 e 11762.720069/2013-81), constatou-se que, embora ASIAMEX/PRINCIPAL tenham importado mercadorias em nome próprio, efetivamente registrando declarações de importação (DIs) e dando uma aparência de legalidade às operações, evidenciou-se um *modus operandi* indicativo de que, na realidade, os reais beneficiários dessas operações foram ocultados do Fisco, caracterizando-se a típica interposição fraudulenta de pessoas. Dentre as diversas empresas ocultadas - foram mais de 80 (oitenta) levantadas naquelas fiscalizações - encontra-se NASCER DO SOL. NASCER DO SOL é autuada, pois, segundo a

fiscalização, por ser real adquirente/encomendante das mercadorias importadas por ASIAMEX/PRINCIPAL, em duas declarações de importação, registradas em janeiro e fevereiro de 2012, com valor aduaneiro total de R\$ 116.399,89. Após auditoria, nos termos da IN SRF nº 228/2002, realizada em desfavor de PRINCIPAL e ASIAMEX, restou demonstrado que o repasse integral das mercadorias importadas, em lotes exatos, frequentemente a um único cliente configurava, na verdade, ocultação do sujeito passivo. Como a empresa NASCER DO SOL estava na situação de “baixada” em 02/09/2014 no CNPJ, optou-se por enviar os referidos Termos para o endereço residencial dos sócios, cuja ciência se deu, através de AR, em 20/07/2016 (Anexo A). Decorrido o prazo, não houve qualquer resposta por parte deles. DOCUMENTO VALIDADO Quanto à ASIAMEX (PAF 11762.720028/2015-56 e 10074.721603/2012-81), constatou-se que a empresa foi constituída em 30/08/2010, com capital social de R\$ 300.000,00 (cuja integralização não foi comprovada). Em 10/11/2010 foi habilitada no Siscomex e, segundo os sistemas da RFB, sua movimentação financeira no ano calendário de 2010 foi de R\$ 300.000,00, passando para R\$ 14.152.769,00 em 2011. Os produtos por ela normalmente importados compreendem miudezas, como bolsas, carregadores de celular, abajures, mini rádios, enfeites para festa, carteiras, pastas para notebook, lanternas, secadores de cabelo, mouses, fone de ouvido etc. No ano de 2011 foram cerca de 20.000.000 de itens. Em 24/04/2011 foi realizada diligência no local indicado como domicílio fiscal da empresa (Condomínio Península - Barra da Tijuca). Encontrou-se uma sala comercial, sem depósito de mercadorias, ocupada por uma funcionária, assistente administrativa, segundo o Livro Registro de Empregados, no qual havia apenas dois empregados registrados. Não obstante isso, o volume de importações de ASIAMEX entre janeiro/2011 e março/2012, atingiu a cifra de R\$ 9.151.505,00 No período em que foi fiscalizada a ASIAMEX fez repasse integral das mercadorias desembaraçadas através de 170 declarações de importação (157 delas atuando juntamente com a PRINCIPAL e 13 atuando sozinha) a 63 empresas diferentes, entre as quais, NASCER DO SOL. O Estado de Rondônia concedeu à empresa PRINCIPAL (por estar lá estabelecida) benefícios fiscais que possibilitam um crédito presumido de ICMS de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor devido. Esses benefícios foram utilizados por ASIAMEX como “chamariz” para a obtenção de clientes. ASIAMEX se utilizou de PRINCIPAL como interveniente apenas para usufruir, indevidamente, dos benefícios referentes ao ICMS. Constatou-se que, embora PRINCIPAL estivesse localizada em Rondônia, as mercadorias importadas eram desembaraçadas no Rio de Janeiro, onde, inclusive, residem os três sócios da empresa (Niterói/RJ). Todos esses fatos já indicavam PRINCIPAL como uma empresa de fachada, porém, após diligência realizada em 07/11/2012 em seu endereço em Porto Velho/RO (Anexo C), restou inequívoco que essa empresa não mantinha atividade naquele município, mas, simulava tal situação para usufruir do benefício tributário concedido. NASCER DO SOL foi real adquirente de mercadorias importadas por PRINCIPAL/ASIAMEX através de 02 (duas) DIs: 1200178833 e 1202945530. DOCUMENTO VALIDADO Através da DI 1200178833

(Anexo D – fls. 01 a 05), desembaraçada em 04/01/2012, foram importadas 29.154 unidades de bolsas femininas, com referências diferentes, as quais foram integralmente repassadas por PRINCIPAL/ASIAMEX a duas empresas, NASCER DO SOL e W U COM. DE BOLSAS, através de três notas fiscais de venda, nº 421, 422 e 436 (Anexo E). Apesar de as vendas terem sido divididas entre duas empresas, deve ser notado que elas se deram em grandes lotes de mercadorias (11.198 unidades para NASCER DO SOL e 17.956 para W U COM. DE BOLSAS). Ambas as empresas são compostas por sócios chineses e estão localizadas à Rua Henrique Dias, no bairro do Brás, em São Paulo (Anexo B) e, finalmente, as vendas para NASCER DO SOL se deram no mesmo dia do desembarço aduaneiro. Através da DI 1202945530 (Anexo D – fls. 06 a 11) desembaraçada em 15/02/2012, foram importadas 43.210 unidades de bolsas femininas, com referências diferentes, as quais foram integralmente repassadas por PRINCIPAL/ASIAMEX a NASCER DO SOL, através de uma única nota fiscal de venda (nº 516 – Anexo E), no dia seguinte ao desembarço aduaneiro. A análise dessas operações, sob os aspectos qualitativos, quantitativos e temporais, demonstra que elas são para revenda a encomendante predeterminado. Sob os dois primeiros aspectos, levando-se em conta a diversidade de referências das bolsas importadas, bem como sua grande quantidade, não seria razoável crer que, após cada desembarço, PRINCIPAL/ASIAMEX encontrassem no mercado interno, por mero acaso e coincidência, uma mesma empresa interessada em adquirir exatamente toda a carga desembaraçada, ou mesmo dois grandes lotes dela, como ocorreu com a DI 1200178833. O aspecto temporal das operações é ainda mais comprovador da fraude. No campo fático, é inexequível desembarçar, emitir nota de entrada e vender tudo em um mesmo dia ou em dias muito próximos. Se PRINCIPAL/ASIAMEX estivessem operando a partir de desígnio e por conta e risco próprios, normalmente haveria um lapso temporal entre a importação e a revenda dos bens, dado que a tarefa de achar um comprador para eles normalmente toma algum tempo. É impossível supor que as empresas receberiam as mercadorias do exterior, dariam entrada nos seus estoques, as ofertariam no mercado e as venderiam em lotes exatos. Para uma atuação legal deveriam ter sido atendidas as regras previstas na Medida Provisória 2.158-35/2001 e IN SRF nº 225/2002 - se fosse o caso de adiantamento de recursos por parte do beneficiário, caracterizando-se importação por conta e ordem de terceiros, Ou as regras previstas na Lei nº 11.281/2006 e IN SRF nº 634/2006 - se os recursos fossem do importador, caracterizando-se importação sob encomenda. Mas os procedimentos normativos devidos não foram realizados, permanecendo NASCER DO SOL oculta ao Fisco até a presente fiscalização. Trata-se de empresa constituída em 22/08/2011, com atividade econômica classificada na CNAE como “comércio varejista de artigos de viagem”, código 4782-2-02, localizada, conforme cadastros da RFB, à Rua Henrique Dias, 290 – Térreo, Brás, São Paulo. Compuseram a sociedade o Sr. Qingdong Ye, CPF 233.982.938-08 e o Sr. Yuehai Wu, CPF 232.687.708-00, que se retirou da mesma em 02/07/2014. A empresa foi baixada por extinção em 02/09/2014. DOCUMENTO VALIDADO Verifica-se, nos

registros das bases de dados da RFB, que NASCER DO SOL não tem habilitação para atuar no comércio exterior e tampouco há registros de atuar como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros. Sem estar habilitada no Siscomex, não pôde, por conta própria, importar mercadorias para revender no mercado interno. Também estava impedida legalmente de utilizar os serviços de importação de outra empresa, por encomenda ou por conta e ordem, pois para isto também precisaria estar habilitada. Assim, se utilizou de interpostas pessoas (PRINCIPAL/ASIAMEX) para fazer o que não pôde fazer sozinha. Caracterizada a ocultação do sujeito passivo nas operações de importação abarcadas por essa fiscalização, pode-se aplicar a pena de perdimento das mercadorias importadas, por considerar-se dano ao erário. Não sendo possível a localização delas para aplicação da pena de perdimento, a infração foi punida com multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme disposto no artigo 23, inciso V e §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 12.350/2010. Sujeição passiva solidária estabelecida, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e no art. 124 da Lei nº 5.172/66, em desfavor de PRINCIPAL e ASIAMEX. Responsabilidade fiscal solidária estabelecida em desfavor dos sócios de NASCER DO SOL, em conformidade com o Acórdão CARF nº 1302-001.395, de 07/05/2014, que autoriza manutenção do lançamento sobre pessoa jurídica extinta, no que se refere aos responsáveis tributários intimados para pagar ou impugnar.

Na impugnação interposta pelo sujeito passivo NASCER DO SOL, este alega: a) preliminarmente, nulidade do auto por ausência de provas, tomando-se por base as dimensões da empresa; b) nulidade pelo lançamento de tributo não autorizado pelo MPF; c) nulidade devido a cerceamento do direito de defesa, pela falta de fundamentação adequada no relatório fiscal ou nos fundamentos legais do débito e pela alteração do número do MPF nos sistemas informatizados da RFB; d) não é possível se aplicar pena de perdimento em revisão aduaneira, pois a mercadoria já foi desembaraçada e comercializada, e já passou pelo crivo da fiscalização; e) impossibilidade de se aplicar pena de perdimento em mercadoria que não foi extraviada, nem roubada; f) no mérito, o dolo ou a má-fé devem ser provados, não simplesmente presumidos com base em fracos indícios; g) não há obrigação do importador informar os dados do adquirente na DI, numa suposta importação por conta e ordem de terceiros, por fato de amparo legal. Diz-se isso porque, tanto a Medida Provisória nº 2.158-35/01, quanto a sua subsequente Lei nº 10.637/02 não determinara tal obrigação, vindo está "obrigação" a aparecer apenas na IN SRF 225/02, e a exigência fere, portanto, o princípio da legalidade; h) é vedada aplicação da pena de perdimento em procedimento de revisão aduaneira; DOCUMENTO VALIDADO i) a Lei nº 11.488/2007 revoga tacitamente a pena de 110%; j) o ato é praticado mediante presunção simples; k) descabida a responsabilidade, nos termos do art. 124, I, CTN, pois extrapola o alcance do art. 32 do DL nº 37/66. A solidariedade está restrita ao imposto de importação e não às multas aplicadas; l) ausência de demonstração pela fiscalização, quanto à ASIAMEX-PRINCIPAL:

a) Verificou se dispunham de recursos próprios para realizar as operações de importação; b) confirmou o efetivo ingresso efetivo de recursos financeiros para o aumento e integralização do seu capital social; c) analisou se há recursos financeiros para o ativo circulante da empresa que pudessem justificar origens de numerário para as importações efetuadas. d) examinou se os sócios também não detinham recursos econômicos e patrimoniais suficientes para fazer frente às transações internacionais que foram realizadas. e) Laborou no sentido de localizar correspondências ou cartas comerciais trocadas entre o importador e o fornecedor estrangeiro, nem cópias de contratos de compra e venda com os fornecedores estrangeiros, que contivessem informação sobre os termos ou detalhes sobre os negócios firmados, porque essas tratativas eram feitas pelo importador de fato. f) confirmou se a empresa tinha pessoa responsável pelas transações internacionais, realizava contatos no exterior e muito menos provia os recursos para a importação dita em seu nome. g) Existe seguro das mercadorias importadas em nome do importador. Cabe registrar também que, embora o seguro da mercadoria não seja obrigatório no processo de importação, normalmente quando o pagamento da operação ocorrer através de carta de crédito, o banco financiador, como garantia, exige a contratação do seguro.

m) a multa exigida é desproporcional ao valor da operação, pois o tributo foi recolhido, violando princípios, como o da igualdade, e o do não-confisco; n) o descumprimento de instrução no despacho aduaneiro somente deve penalizar o contribuinte-importador; o) a motivação é genérica e não atende ao que determina a Lei; p) a Lei nº 11.281/06 extrapola os limites formais fixados, sendo inconstitucional;

Na impugnação interposta pelo sujeito passivo PRINCIPAL, este alega:

a) não praticou irregularidade, e desconhece eventuais irregularidades praticadas entre NASCER DO SOL e ASIAMEX; b) não é ilícito aos sócios possuírem empresa sediada em Estado diverso daquele de sua residência; c) PRINCIPAL não vive da ASIAMEX, e faz venda direta a inúmeros outros clientes; d) não é ilícito aproveitar-se da guerra fiscal e dos benefícios concedidos pelo Estado de Rondônia; e) a diligência NÃO disse que a PRINCIPAL é empresa de fachada, mas que suas atividades deviam estar concentradas em outra região, estando ali estabelecida para fruir do benefício fiscal concedido pelo Estado. Acosta documentos para demonstrar a real existência; f) apenas presta um serviço, e não tem conhecimento das atividades de ASIAMEX, que somente a contratou devido ao benefício fiscal; g) meras ilações sem provas robustas não podem sustentar a interposição fraudulenta; h) requer a exclusão do rol de responsáveis solidários.

A delegacia de julgamento decidiu, por unanimidade, não conhecer da impugnação de PRINCIPAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS EIRELI, por ser intempestiva, e

julgar improcedente a impugnação de NASCER DO SOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, mantendo o crédito tributário em litígio. Ficou registrada a seguinte ementa.

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL COMPRADOR, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. NÃO LOCALIZAÇÃO DA MERCADORIA.

É correta a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, se constatado dano ao Erário, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A empresa NASCER DO SOL e o Sr. QINGDONG YE tomaram ciência do acórdão da DRJ em 28/05/2025 e não apresentaram recurso voluntário.

O Sr. YUEWAI HU tomou ciência do acórdão da DRJ em 28/05/2025 e não apresentou recurso voluntário.

A empresa ASIAMEX tomou ciência do acórdão da DRJ em 04/06/2025 e não apresentou recurso voluntário.

A empresa PRINCIPAL tomou ciência do acórdão da DRJ em 29/05/2025 e solicitou a juntada de recurso voluntário em 27/06/2025. Preliminarmente questionou a intempestividade declarada na decisão de piso; no mérito, superada a questão preliminar, pediu para que fosse reconhecida de ofício a prescrição intercorrente na forma do art. 1º, §1º da Lei n.º 9.873/1999, em face da paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos; e prosseguiu na questão de mérito requerendo a exclusão da imputação de responsabilidade solidária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, relator.

O recurso apresentado pela empresa PRINCIPAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTO é tempestivo e deve ser conhecido parcialmente, apenas quanto à preliminar de tempestividade da Impugnação. O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento, a época dos fatos, era de trinta dias, a contar da intimação. A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, portanto, o conhecimento do recurso voluntário deve se restringir à análise da tempestividade.

Trouxe o acórdão recorrido.

PRINCIPAL restou notificada do auto de infração em 18/10/2016 (fls.51), sendo o dies a quo fixado em 19/10/2016 (quarta-feira). Assim, o dies ad quem ocorreu em 17/11/2016 (quinta-feira), nos termos do referido artigo 15. Como a impugnação foi prestada tão somente em 18/11/2016 (fls. 147/148 e seguintes), há de ser tomada como intempestiva.

De nada adiantam os registros de tentativas infrutíferas de protocolo eletrônico feitos (fls. 161/165) no dia 17/11/2016 (o que serviria para aceitar a peça de defesa no formato presencial, no próprio dia 17, nos termos do art. 2º, §2º, da IN RFB nº 1412/2013), vez que desacompanhados da prova de apresentação da peça impugnatória no mesmo dia 17/11/2016, que era o prazo derradeiro para tal entrega.

O Artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 previa, a época, que a impugnação deveria ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência. É incontroverso nos autos que o prazo para apresentação da impugnação não foi respeitado. As telas apresentadas pelo contribuinte, em que pese possam indicar que ele enfrentou problemas no envio de sua impugnação, não comprovam que houve uma indisponibilidade geral e oficialmente reconhecida do sistema. Não é possível descartar a hipótese de que o problema enfrentado pelo contribuinte não se deu por sua culpa, por falha em sua infraestrutura tecnológica, como por exemplo, lentidão/instabilidade em sua conexão, ou por imperícia no uso do sistema. Não havendo previsão normativa para prorrogação do prazo, enfrentando dificuldades, o recorrente poderia, dentro do prazo, ter utilizado o atendimento presencial da Receita Federal.

Conclusão

Voto para conhecer do recurso voluntário apenas quanto à preliminar de intempestividade da impugnação e para rejeitá-la, negando provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda